



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.320 - SP (2019/0325405-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADALBERICO DE ASSUNCAO CORDEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULA DO TRÁFICO. AGENTE SURPREENDIDO COM APROXIMADAMENTE 1,900kg (UM QUILO E NOVECENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca da redução da pena para as chamadas "mulas do tráfico", conquanto não se possa excluir, pura e simplesmente, a possibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tal redução não pode alcançar a proporção máxima.

2. Ainda que não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, o transportador tem perfeita consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza, o que não pode ser desprezado.

3. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, *"havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas"* (AgRg no AREsp n. 684.780/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/5/2016).

4. Ademais, no caso em apreço, os magistrados concederam a minorante na fração de 1/6, considerando a avaliação de particularidades da causa, inclusive a quantidade e a nocividade do entorpecente apreendido (1,900kg – um quilo e novecentos gramas – de cocaína), o que não se revela desproporcional.

5. Além de o acórdão recorrido não contrariar os precedentes desta Corte, o acolhimento da pretensão do recorrente exigiria o exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.320 - SP (2019/0325405-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADALBERICO DE ASSUNCAO CORDEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERICO DE ASSUNÇÃO CORDEIRO FILHO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 485 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas majorado pela transnacionalidade (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006), pois, segundo os fatos apurados, o réu foi surpreendido no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, com destino a Antananarivo/Madagascar, trazendo consigo, transportando e guardando cerca de **1,900kg (um quilo e novecentos gramas) de cocaína** (e-STJ fls. 220/221).

A 5ª Turma do Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (e-STJ fls. 333/341).

No recurso especial, a defesa apontou violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e dissídio jurisprudencial, requerendo, em suma, a aplicação do redutor da pena no patamar de 2/3.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 423/425).

Na decisão recorrida, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das disposições da Lei n. 11.343/2006, de precedentes jurisprudenciais e do enunciado 7 da Súmula desta Corte (e-STJ fls. 427/432).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo regimental, a defesa assevera que o óbice sumular deve ser afastado e aponta a inidoneidade do fundamento tomado para justificar a minorante da pena em 1/6, pois sustenta que a ciência do réu de servir ao tráfico internacional de drogas é elemento inerente ao tipo penal, motivo pelo qual caracterizara hipótese do inaceitável *bis in idem*. *"Ademais, esta Egrégia Corte de Justiça já pacificou o entendimento de que 'mula' do tráfico não constitui organização criminosa e que para deixar de aplicar a privilegiadora do tráfico em grau máximo é necessário que o magistrado indique fatores concretos"* (e-STJ fl. 438).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a sua submissão ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.320 - SP (2019/0325405-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como se vê do relatório, almeja o agravante a aplicação da causa de redução da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em seu patamar máximo.

Conforme esclarecido na decisão agravada, o colegiado de origem, atento ao processo de individualização da pena, debruçou-se sobre as particularidades da causa e concluiu que a redução da pena em 1/6 era proporcional, tendo em vista a quantidade e a nocividade dos entorpecentes, bem como a ciência do réu de que servia à organização de transporte internacional de drogas.

Transcreve-se o excerto (e-STJ fls. 428/431):

Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

No caso em tela, assim foi fundamentada a aplicação da minorante por ambas as instâncias ordinárias, ipsis litteris (e-STJ fls. 223 e 337):

Sentença:

*Com relação ao §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, o relato do réu em relação à primeira viagem é verossímil, tendo em conta que no "histórico viajante" de fl. 25, não há data de retorno, o que indica que o réu efetivamente foi repatriado, o que, em tese, caracterizaria tentativa inidônea, motivo pelo qual essa viagem não seria suficiente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal, sendo certo que a quantidade de cocaína apreendida é compatível com a prática de tráfico por "mulas" de primeira viagem. Assim, considerando que réu é primário, possui bons antecedentes, não havendo notícias de que integre organização criminosa ou que se dedique habitualmente ao tráfico de drogas, motivo pelo qual **reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida (1.923g de massa líquida de cocaína)**, o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pena essa que torno definitiva.*

Acórdão:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

Faz jus, portanto, à redução da pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), nos moldes procedidos na sentença. (Grifei.)

*De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, **cumulativamente**, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

Sob esse prisma, não constato violação do dispositivo legal nem divergência jurisprudencial.

In casu, as instâncias ordinárias, a fim de fixarem a minorante no patamar de 1/6, tomaram em consideração elementos concretos extraídos dos autos – elevada quantidade e nocividade de entorpecentes e ciência do réu de que servia à organização de transporte internacional de drogas.

Entendo que a Corte regional – dentro do seu livre convencimento motivado – qualificou os fatos de modo proporcional e razoável a fim de fixar a fração de redução da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DP REDUTOR. ARGUMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte regional - dentro do seu livre convencimento motivado - fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, havendo destacado, em síntese, o conhecimento, pela ré, de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de drogas e o fato de ela própria haver afirmado que receberia, em troca pelo transporte da substância, a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares).

2. O juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para aplicar a redução no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1533907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. QUANTIDADE DE 1,8 KG DE COCAÍNA OCULTA EM BAGAGEM COM FUNDO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL NA FRAÇÃO DE 1/6. IMPROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DO RÉU COMO MULA, EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1425303/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA. MULA. BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie" (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem justificou a aplicação da minorante do tráfico na fração mínima de 1/6 (um sexto), ressaltando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta do réu, que atuou como transportador (mula), colaborando com o tráfico internacional de drogas.

3. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, razão pela qual a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1476873/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019)

Dessa forma, constato que o acórdão do Tribunal estadual não destoou do entendimento desta Corte, motivo pelo qual não deve ser reformado.

Ademais, como se sabe, é vedado o reexame, em recurso especial, do acerto da subsunção feita pelas instâncias ordinárias.

A reversão do julgamento exigiria reexame de provas nesta instância especial, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Cumpre lembrar que "a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a 5ª Turma do Tribunal de origem, ao contrário da alegação defensiva, tomou em consideração não apenas a consciência do réu de que serviu à organização voltada ao tráfico internacional de drogas mas também a elevada quantidade e nocividade do entorpecente apreendido – 1,900kg (um quilo e novecentos gramas) de cocaína.

Os julgadores, então, ponderaram sobre os referidos elementos e definiram a redução da pena no patamar de 1/6, o que não se revelou desproporcional ou irrazoável a ponto de exigir a intervenção desta Corte.

Vale ressaltar a orientação desta Corte de que, *"havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas"* (AgRg no AREsp n. 684.780/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/5/2016).

Também nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. [...]

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

[...]

4. O conhecimento pelo paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta por ele praticado. Precedentes do STF e STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 385.226/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO 2.406g DE COCAÍNA. "MULA". REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A escolha da fração de 1/6 para reduzir a pena por incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra-se justificada e está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades da conduta criminosa ressaltadas pelo acórdão recorrido, em atenção ao grau de auxílio prestado pela agravante ao tráfico internacional.

2. Maiores considerações a respeito, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse aplicada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. De qualquer forma, em situação análoga, o colendo STF considerou pertinente o percentual de redução da pena em apenas 1/6. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional (HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, processo eletrônico DJe-166 divulgado em 8/8/2016, publicado em 9/8/2016).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 984.801/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016, grifei.)

Ademais, para acolher-se a pretensão do agravante seria necessário o exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, conforme proclamado pela decisão rechaçada.

Acrescento ainda não haver que se falar em *bis in idem* porquanto a ciência do réu em servir a organização criminosa não é elemento que constitui o delito tipificado no art. 33 ou a minorante estampada no § 4º do mesmo dispositivo da Lei de Drogas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0325405-5

AgRg no
AREsp 1.611.320 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030765620184036119 201861190030762

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERICO DE ASSUNCAO CORDEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERICO DE ASSUNCAO CORDEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.